



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.177/93-40
RECURSO Nº. : 89.036
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1991
RECORRENTE : WEG FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.232

FINSOCIAL - Decretada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, por incompatibilidade manifesta com o Diploma Fundamental, inexistindo base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir do 01/01.89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - Verificada a insuficiência no pagamento da contribuição decorrente do recolhimento fora de prazo deverá ser exigido do contribuinte a multa de ofício e juros de mora, além da diferença da contribuição, a ser determinada com a imputação do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WEG FLORESTAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82 e reconhecer o direito à compensação da contribuição paga a maior com o crédito apurado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.177/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.232

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a dot above it, likely belonging to Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10920/002.177/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.232
RECURSO Nº. : 89.036
RECORRENTE : WEG FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 02, pelo qual foi exigido da empresa WEG FLORESTAL LTDA. o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, no valor equivalente a 472,81 UFIR, acrescido da multa de ofício de igual valor, além dos juros de mora de 507,69 UFIR.

A exigência fiscal em discussão decorreu do fato de ter o contribuinte recolhido a contribuição do FINSOCIAL de acordo com os prazos estabelecidos na Lei nº 7.799/89, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.019/90, sem, no entanto, considerar as alterações determinada pela Lei nº 8.218/91 que, entre outras disposições, alterou o prazo de vencimento para pagamento da contribuição do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 1991.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, através da impugnação de fls. 31 dos autos, onde contesta o lançamento, alegando, em síntese, que não procede a exigência fiscal, tendo em vista que os efeitos das alterações introduzidas pela Lei nº 8.218/91, somente poderia ter início a partir de 28.10.91, em obediência ao prazo de 90 dias estabelecido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

A autoridade monocrática ao apreciar o feito mantém a exigência com os seguintes argumentos:

“É sabido que o Senado Federal não suspendeu a execução da Lei que disciplinou a alteração do vencimento do Finsocial. O STF também não a julgou em decisão definitiva, o que autorizaria a manifestação do Senado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.177/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.232

Portanto, a lei que alterou o prazo de vencimento do Finsocial permanece em plena vigência e, por isso, imposta coercitivamente para cumprimento de todos.

O fato incontestado é que a Lei nº 8.218/91 reduziu os prazos para o pagamento das contribuições para o Finsocial, cujos fatos geradores ocorram a partir da nova previsão legal.

Portanto, o procedimento da empresa em efetuar o pagamento com base na legislação revogada importa em transgredir a nova norma jurídica e, por isso, passível de penalização.”

Regularmente notificado da decisão, e por com ela discordar, o sujeito passivo interpõe o tempestivo recurso voluntário a este Conselho, onde reitera as mesmas razões argüidas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que a decisão de primeira instância não analisou o mérito da questão, optando por abordar a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.218/91.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.177/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.232

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, há de se rejeitar a arguição de violação do direito de defesa, vez que a autoridade de primeira instância analisou todos os questionamentos da peça impugnatória, abordando, inclusive, os aspectos relativos a competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei., tudo com o propósito de demonstrar a legalidade da exigência.

Quanto ao mérito, devemos inicialmente esclarecer que o prazo de noventa dias contados da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, estabelecido no artigo 195, § 6º, da Constituição de 88, para que possa o poder público exigir a contribuição social, não se aplica à hipótese, uma vez que a Lei nº 8.218/91 não instituiu nem modificou a contribuição do FINSOCIAL, mais tão somente alterou o seu prazo de recolhimento.

Além disso, sabe-se que a Lei nº 8.218/91, entre outras disposições, alterou o prazo de pagamento das contribuições para o PIS e do FINSOCIAL, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de agosto de 1991, incluindo, assim, as contribuições em litígio na nova previsão legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.177/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.232

Por outro lado, verifica-se que o contribuinte recolheu o FINSOCIAL usando a alíquota de 2,0%, conforme demonstram os documentos anexos às fls. 10/20, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que inexistia base legal para cobrança do FINSOCIAL, a partir de 01.01.89, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), por incompatibilidade manifesta como o Diploma Fundamental.

Embora não tenha argüido a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, não podemos deixar de reconhecer o direito ao crédito correspondente aos valores pagos com alíquota superior a 0,5% relativo aos períodos de apuração dos meses de agosto, setembro e outubro/91, o fazendo com os fundamentos a seguir:

No tocante as alíquotas do FINSOCIAL, vale lembrar que o Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu essa Contribuição fixando a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras, e para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

Posteriormente, sua alíquota sofreu sucessivas majorações, com percentuais fixados através do artigo 7º da Lei nº 7.787/89 (1%), artigo 1º da Lei nº 7.894/89 (1,2%) e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90 (2%). Contudo, com o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE**, União Federal, contra Decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, foi declarada pelo **Supremo Tribunal Federal** a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), por incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/90 com o Texto Constitucional. Face a essa Decisão da suprema Corte, a partir de 01.01.89, inexistia base legal para a cobrança do FINSOCIAL no que excedera à alíquota de 0,5% (meio por cento).

Por fim, a MP nº 1.490/96 que dispõe em seu artigo 17, item III, sobre dispensa e constituição de créditos da Fazenda nacional, determina, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.177/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.232

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.397, de 21.12.87.”

Uma vez comprovado que o sujeito passivo recolheu a contribuição questionada com a alíquota superior a 0,5% (meio por cento), inquestionável é o seu direito de compensar essa diferença com o crédito lançado nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Face ao exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Decreto-lei nº 1.940/82, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos meses de agosto a outubro/91.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO